



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11520-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Pedro Baldissera

O Ministério Público ajuizou representação contra Pedro Baldissera – candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PCdoB) –, ao fundamento de que teria afixado 2 (duas) faixas de campanha “em área vedada para tanto, nos termos do art. 37, caput, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97”. Requereu, ao final, “a notificação do representado para, querendo, apresentar sua defesa, e também para retirar as propagandas eleitorais impugnadas no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por faixa, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.191/2009” (fls. 2/3).

Indeferido pedido de notificação para imediata retirada da propaganda (fl. 7), o representado apresentou defesa sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que “a propaganda se encontra afixada em local perfeitamente guarnecido pela legislação eleitoral, não podendo ser questionada de forma extensiva, pois sequer se encontra em área limítrofe comum (o que também não impõe vedação)”. Requer a improcedência da ação (fls. 12/17).

É o relatório.

Preliminarmente, tem-se que a alegação de que “da narrativa dos fatos não se decorre uma lógica conclusão” é infundada, pois a conduta imputada ao representado pode, em tese, configurar a veiculação de propaganda eleitoral irregular, mostrando-se necessário adentrar na análise das circunstâncias e das provas extraídas dos autos.

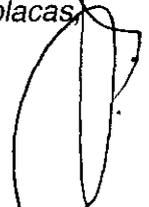
Ademais, a inicial não é incompreensível, tendo permitido ao representado responder às acusações que lhe foram dirigidas.

Firme nessas razões, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

No que se refere ao mérito, atribui-se ao representado a colocação de faixas de campanha eleitoral em local vedado pelo art. 37, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11520-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

§ 4º *Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.*

§ 5º *Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano”.*

A afixação da propaganda é incontroversa, a teor do que apontam as fotografias de fls. 4/5, não tendo sido sequer negada pelo representado.

A conduta, contudo, não contraria a legislação eleitoral.

Com efeito, o contrato de locação (fl. 19) e a fatura de energia elétrica (fl. 21) comprovam que a edificação na qual a propaganda foi veiculada não pertence à Administração. Demonstram, à toda evidência, que se trata de prédio particular, locado pelo representado para servir como sede do comitê de campanha durante o período eleitoral.

A respeito, importa notar que *“em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral”* (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Por outro lado, a circunstância de o imóvel estar localizado ao lado de centro comercial não permite, por si só, considerá-lo bem de uso comum ou, mesmo, área pública, já que não se encontra acessível à população em geral.

Nesse sentido, é assente o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“é permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum”* (TSE, AAG n. 5.899, de 23.06.2009, Min. Joaquim Barbosa).

Em resumo, resta documentalmente comprovado que as faixas de divulgação da candidatura do representado foram colocadas em bem particular, inexistindo elementos capazes de determinar, com segurança, que a sua metragem ultrapassou o limite previsto em lei.

Posto isso, julgo improcedente a representação. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 08 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar